



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004658/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.189 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente Celia Melo Simões Coelho
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas odontológicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araújo, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de CÉLIA MELO SIMÕES COELHO foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 27 a 30, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 3.411,97 (três mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos) que, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de março de 2007, perfaz um crédito tributário total de R\$ 6.963,82 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Em 23 de abril de 2007, foi apresentada Impugnação (fls. 01 e 02), na qual a contribuinte alega que os pagamentos por serviços médicos feitos a Genaro Teixeira do Nascimento (CPF 576.538.606-72), no valor de R\$ 7.750,68 (sete mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) e Paulo Márcio Morais Monteiro (CPF 506.771.106-00), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), glosados pela Fiscalização, foram comprovados por meio das declarações dos médicos. Assim sendo, entende que o imposto lançado não é devido, tendo havido, portanto, excesso de exação e abuso de poder.

As infrações apontadas pela Fiscalização e mantidas na decisão da 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 28. A Fiscalização procedeu a glosa de despesas médicas, alegando falta de comprovação/amparo legal, por não terem sido comprovados pela contribuinte os pagamentos feitos a Genaro Teixeira do Nascimento, no valor de R\$ 7.750,68 e Paulo Marcio Morais Monteiro, no valor de R\$ 5.000,00.

A 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, em seu Acórdão n.º 02-23.284-9, anexo aos presentes autos às fls. 32 a 37, julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços, devendo ser aceitas aquelas devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificada dessa decisão em 11 de novembro de 2009 (fls. 90), a contribuinte ingressou, em 03 de dezembro do mesmo ano, com tempestivo Recurso Voluntário, no qual sustenta que as despesas médicas apresentadas e glosadas referem-se à prestação de serviços odontológicos, e que os profissionais, ao receberem as importâncias correspondentes, declararam a prestação dos serviços à Receita Federal e recolheram as importâncias devidas ao imposto de renda.

Declara ter comprovado suas alegações mediante a apresentação de declarações dos profissionais, nas quais eles afirmam ter recebido as importâncias e recolhido os impostos. E, a prevalecer a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, haverá duplicidade nos pagamentos.

Esclarece ainda que, ao receber sua pensão, no início de cada mês, faz um saque no valor de seus compromissos, não sendo possível, portanto, comprovar os pagamentos feitos aos mencionados profissionais nem com cheques nominais nem por meio dos saques em valores equivalentes.

Requer, portanto, a revisão da decisão proferida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua peça recursal, a contribuinte pede a reforma da decisão de primeira instância administrativa, por entender que as despesas feitas com odontólogos e utilizadas como deduções na sua declaração de imposto de renda de pessoa jurídica de ajuste estão plenamente comprovadas, por meio da apresentação dos recibos e das declarações dos profissionais, nas quais eles afirmam ter recebido as importâncias e recolhido os impostos.

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, assim prescreve o artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Depreende-se, do dispositivo acima transcrito, que os comprovantes de despesas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem demonstrar tanto o efetivo pagamento feito pelo contribuinte quanto o recebimento do valor correspondente pelo prestador do serviço, em decorrência da referida prestação, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, tudo de forma especificada.

As deduções correspondentes aos pagamentos feitos a Genaro T. Nascimento foram demonstradas pela Recorrente mediante as declarações anexas às fls. 04, 05 e 48 dos presentes autos. As referidas declarações não são suficientes para cumprir os requisitos dos incisos II e III do § 1.º do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que exigem a comprovação não somente do serviço prestado, mas do efetivo desembolso do contribuinte em pagamento pela sua prestação. Sendo assim, por não estarem comprovadas de acordo com as normas reguladoras da matéria, tais despesas não podem ser aceitas como deduções do imposto sobre a renda.

Da mesma forma, os pagamentos feitos a Paulo Marcio Morais Monteiro não estão adequadamente comprovados por meio dos recibos e declaração acostados às fls. 06 a 10 e 49. É que, além de demonstrar a efetiva prestação do serviço, para que a despesa possa ser utilizada como dedução do imposto sobre a renda, o contribuinte deve comprovar o efetivo desembolso do valor correspondente, e isto não foi feito pela Recorrente.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora